



706686, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Prefeitura de Jeceaba, 2001 a abril/2002
Parte(s): Manoel Antônio Dias

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL – INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – IRREGULARIDADES – RESSARCIMENTO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em prejudicial de mérito, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sobre as irregularidades formais sujeitas a multa. Julgam-se irregulares os atos de gestão, determinando-se o ressarcimento aos cofres públicos municipais pelo responsável, com determinação ao atual gestor e posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

37ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 18/11/2014

Natureza: Processo Administrativo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Jeceaba

Exercício: 2002

Processo: 706686

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

1. RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada na Prefeitura epigrafada, com o objetivo de fiscalizar os atos de gestão realizados no exercício de 2002, quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, abrangendo a análise das receitas, despesas, os recursos aplicados no ensino, remuneração dos agentes políticos e as informações prestadas no âmbito do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo.

O Relatório de Inspeção (fl. 06/25) apontou a ocorrência de irregularidades, ensejando a abertura de vista ao responsável à época, Sr. Manuel Antônio Dias, que, embora citado, não se manifestou, conforme certidão de fl. 251.

Em manifestação conclusiva (fl. 954), Ministério Público junto a este Tribunal de Contas opinou pela aplicação de multa e determinação de ressarcimento dos valores referentes às despesas realizadas em desacordo com o ordenamento jurídico vigente à época.

É o relatório, em síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de Mérito

Conforme relatado, a Unidade Técnica apurou, nos presentes autos, a ocorrência de irregularidades formais passíveis de multa por este Tribunal. Quanto a elas, o art. 118-A, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar n. 102/08), inserido pela LC n. 133/14, determina que a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas prescreve – nos processos autuados até 15/12/2011 – em 8 (oito) anos a partir da primeira causa interruptiva, conforme definida no art. 110-C, do mesmo diploma legal.

Na hipótese dos presentes autos, o prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal, iniciado a partir do encerramento do período inspecionado (30/04/2002), foi interrompido pela decisão que determinou a realização da inspeção, a Portaria DAE n. 034, de 6 de junho de 2002.

Nos termos do art. 110-C, I, da Lei Complementar n. 102/08, a referida data já é suficiente para acarretar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas sobre as irregularidades formais sujeitas a multa constantes do processo em apreço, pois, na presente data, já se decorreram bem mais que os 8 (oito) anos estabelecidos pela legislação.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Desta forma, passa-se à análise das irregularidades ensejadoras de dano ao erário, sujeitas à regra de imprescritibilidade, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República.

Mérito

De acordo com o relatório de inspeção, foram apuradas as seguintes irregularidades ensejadoras de dano ao erário:

a) Repasses financeiros ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba (CISAP), no valor de R\$10.398,79, exercício de 2001 (fl. 36/38)

O repasse em referência, embora contasse com lei autorizativa (Lei municipal n. 879/97, fl. 431/432), não fora precedido de assinatura de convênio, conforme determina o art. 62, II, da Lei Complementar n. 101/00, nem contou com a devida prestação de contas da entidade beneficiada, em desacordo com o parágrafo único do art. 70, da Constituição da República.

Determino, portanto, ao gestor atual, que **promova a devida tomada de contas especial**, nos termos do art. 47, I, da Lei Complementar n. 102/08, e atendendo ao disposto nos artigos 245 a 249 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008) e na Instrução Normativa n. 03/2013. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para o início das medidas administrativas internas de que trata o art. 3º da referida IN.

b) Despesas com publicidade sem a apresentação da matéria vinculada, no valor de R\$2.636,00, exercício de 2001 (fl. 39);

A não apresentação de matéria publicitária associada à referida despesa pública ofende o princípio da prestação de contas, consubstanciado no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, além de impossibilitar a verificação do cumprimento do art. 37, §1º do diploma constitucional.

Mantenho, portanto, o apontamento, impondo ao responsável a **devolução** aos cofres públicos municipais dos valores despendidos.

c) Despesas referentes ao pagamento de multa de trânsito – R\$204,30 em 2001 e R\$276,65 em 2002 (fl. 40 e 44);

Conforme atestado pela equipe de inspeção e declarado pelo próprio preposto da municipalidade (fl. 515), as referidas multas por infração à legislação de trânsito foram pagas pela Prefeitura, sem a identificação do responsável pela infração nem o ressarcimento aos cofres municipais pelo valor despendido.

A inércia da Administração Municipal quanto à identificação do responsável viola o conteúdo normativo do art. 37, § 6º, da Constituição da República, bem como o dever consubstanciado no art. 40, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal então vigente (Lei Complementar n. 33/94).

Mantenho, portanto, o apontamento, impondo ao responsável a **devolução** aos cofres públicos municipais dos valores despendidos.

d) Despesas de viagem do Chefe do Executivo Municipal – R\$1.350,00 no exercício de 2001 e R\$1.680,00 no exercício de 2002 – sem a devida comprovação (fl. 41 e 43);

A equipe de inspeção apontou que a regularidade das referidas despesas de viagem exigiria a apresentação dos relatórios dos gastos efetuados, conforme entendimento constante do enunciado de Súmula n. 82 deste Tribunal, então em vigor.

O entendimento desta Corte quanto às despesas de viagem se alterou, no entanto, com o cancelamento do referido enunciado de súmula (“MG” de 26/11/08) e com a deliberação da Consulta n. 748370 (sessão de 25/05/09, rel. Conselheiro Antônio Andrada).

Naquela oportunidade, o Órgão Pleno firmou entendimento no sentido de que, caso haja previsão normativa de diárias de viagem, a prestação de contas pode ser feita por meio de relatório simplificado.

Conforme levantamento feito, a municipalidade conta com autorização para a concessão de diárias de viagem por dia de afastamento, conforme Lei municipal n. 772/93, artigos 68 e 69 – sobre os quais não consta revogação expressa.

Não entendo, portanto, constarem dos autos elementos que deem ensejo à presunção de ilegalidade das despesas. Sendo assim, **desconsidero** o apontamento.

e) Despesas não afetas à competência municipal, no valor de R\$320,00, no exercício de 2001, referentes ao pagamento de mensalidade ao Colegiado dos Secretários Municipais de Saúde (fl. 42);

Conforme atestado pela equipe de inspeção, as despesas em referência, além de não afetas à competência municipal, foram realizadas sem a formalização do necessário convênio, sem amparo em lei autorizativa e dotação orçamentária específica, em violação ao art. 26 da Lei Complementar n. 101/00.

Mantenho, portanto, o apontamento, impondo ao responsável a **devolução** aos cofres públicos municipais dos valores despendidos.

f) Despesas irregulares com fornecimento de cestas básicas a pessoas carentes, no valor de R\$1.788,00, no exercício de 2002 (fl.45);

Conforme atestado pela equipe de inspeção, as despesas em referência foram efetuadas sem lei autorizativa específica, em desacordo com o entendimento exposto no enunciado de Súmula n. 43 deste Tribunal.

Ademais, constatou-se a ausência de cadastro e identificação dos beneficiários. Às fl. 595/598 constam apenas cópias de fichas de cadastro que são utilizadas exclusivamente pelo Posto de Saúde, e apenas para o fim de fornecimento de medicamentos.

Mantenho, portanto, o apontamento, impondo ao responsável a **devolução** aos cofres públicos municipais dos valores despendidos.

g) Despesas irregulares referentes a subvenção social concedida ao União Esporte Clube, no valor de R\$1.640,00, no exercício de 2002 (fl. 46);

Conforme apontado pela equipe de inspeção, as despesas em referência violaram o teor do art. 26 da Lei Complementar n. 101/00, tendo sido efetuadas em desacordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias municipal então vigente (Lei n. 962/01, fl. 614/624), não precedidas de autorização legal específica ou assinatura de convênio, e não justificadas por prestação de contas pelo ente beneficiado.

Por ocasião da inspeção, o Município apenas apresentou cópia da Lei municipal n. 613/89 (fl. 612/613), que declara várias entidades como de utilidade pública, mas que, no entanto, não inclui a beneficiária em referência.

Determino, portanto, ao gestor atual, que **promova a devida tomada de contas especial**, nos termos do art. 47, I, da Lei Complementar n. 102/08, e atendendo ao disposto nos artigos 245 a 249 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008) e na Instrução Normativa n. 03/2013. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para o início das medidas administrativas internas de que trata o art. 3º da referida IN.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as informações contidas nestes autos e os fundamentos acima expostos, **voto** pela irregularidade dos atos de gestão em referência, praticados pelo **Sr. Manoel Antônio Dias**, Prefeito municipal à época, condenando-lhe ao ressarcimento aos cofres públicos municipais, da importância de **R\$5.224,95 (cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos)**, em valores históricos, a serem devidamente atualizados, com fundamento no art. 95, II, da Lei Complementar n. 33, de 1994, vigente à época, dispositivo esse repetido no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08 – em valores corrigidos à data do efetivo recolhimento, nos termos do enunciado da Súmula 69 desta Corte, e assim discriminados:

- **R\$2.636,00** (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais) referentes a despesas com publicidade sem a apresentação da matéria vinculada – letra “b” da fundamentação;
- **R\$480,95** (quatrocentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) referentes a despesas irregulares com pagamento de multas de trânsito – letra “c” da fundamentação;
- **R\$320,00** (trezentos e vinte reais) referentes a despesas não afetas à competência municipal – letra “e” da fundamentação;
- **R\$1.788,00** (mil, setecentos e oitenta e oito reais) referentes a despesas irregulares com fornecimento de cestas básicas– letra “f” da fundamentação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Determino, ainda, ao gestor atual, que **promova a devida tomada de contas especial**, nos termos do art. 47, I, da Lei Complementar n. 102/08, e atendendo ao disposto nos artigos 245 a 249 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008) e na Instrução Normativa n. 03/2013, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas por parte dos beneficiários dos seguintes repasses de recursos públicos:

- **R\$10.398,79** (dez mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos) referentes aos repasses financeiros ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba em desacordo com o art. 62, II, da Lei Complementar n. 101/00 – letra “a” da fundamentação;
- **R\$1.640,00** (mil, seiscentos e quarenta reais) referentes a despesas irregulares com subvenção social – letra “g” da fundamentação.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para o início das medidas administrativas internas de que trata o art. 3º da referida IN.

Intime-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º, da Resolução n. 12/08.

Ao final, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, preliminarmente, em reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e, no mérito, em julgar irregulares os atos de gestão em referência, praticados pelo Sr. Manoel Antônio Dias, Prefeito municipal à época, condenando-lhe ao ressarcimento aos cofres públicos municipais, da importância de R\$5.224,95 (cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), em valores históricos, a serem devidamente atualizados, com fundamento no art. 95, II, da Lei Complementar n. 33, de 1994, vigente à época,



dispositivo esse repetido no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08 – em valores corrigidos à data do efetivo recolhimento, nos termos do enunciado da Súmula n. 69 desta Corte, e assim discriminados: **a)** R\$2.636,00 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais) referentes a despesas com publicidade sem a apresentação da matéria vinculada – letra “b” da fundamentação; **b)** R\$480,95 (quatrocentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) referentes a despesas irregulares com pagamento de multas de trânsito – letra “c” da fundamentação; **c)** R\$320,00 (trezentos e vinte reais) referentes a despesas não afetas à competência municipal – letra “e” da fundamentação; **d)** R\$1.788,00 (mil, setecentos e oitenta e oito reais) referentes a despesas irregulares com fornecimento de cestas básicas– letra “f” da fundamentação. Determinam ao gestor atual, que promova a devida tomada de contas especial, nos termos do art. 47, I, da Lei Complementar n. 102/08, e atendendo ao disposto nos artigos 245 a 249 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008) e na Instrução Normativa n. 03/2013, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas por parte dos beneficiários dos seguintes repasses de recursos públicos: **1)** R\$10.398,79 (dez mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos) referentes aos repasses financeiros ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba em desacordo com o art. 62, II, da Lei Complementar n. 101/00 – letra “a” da fundamentação; **2)** R\$1.640,00 (mil, seiscentos e quarenta reais) referentes a despesas irregulares com subvenção social – letra “g” da fundamentação. Fixam o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para o início das medidas administrativas internas de que trata o art. 3º da referida IN. Intime-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º, da Resolução n. 12/08. Ao final, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

MR/Di